AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

Autos n. e *URGENTE - RÉU PRESO*

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na defesa dos interesses do assistido **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos supramencionado, vem, perante este Juízo, requerer a **REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

A i. Magistrada do Núcleo de Audiências de Custódias - NAC, converteu em preventiva a prisão em flagrante do autuado, na Ocorrência Policial n.º - Xª DP, sob a seguinte fundamentação:

"(...) na espécie, constata-se que os crimes em análise envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher e que a prisão se justifica pela necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência, o que autoriza o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do CPP. (...) Com efeito, há necessidade da segregação cautelar do

agente, em razão de sua periculosidade, extraída das circunstâncias que envolvem o caso concreto e do histórico de violência doméstica e familiar. Na data dos fatos. conforme narrativa detalhada da vítima, o ofensor impediu que entrasse em seu automóvel. O autor do fato, ainda, disse que a mataria. A vítima informa que já registrou ocorrência no Estado de Goiás outras três vezes, que já teve que se mudar de residência por duas vezes e que é perseguida pelo custodiado. O fato é grave. Além disso, a vítima narra histórico de violência doméstica e familiar, relato que apresenta consonância com os elementos do APF, sobretudo a folha de antecedentes, que consta diversos outros procedimentos recentes violência por doméstica e familiar. Em que pese o prazo das medidas protetivas de urgência tenha acabado (90 dias) os registros anteriores demonstram a necessidade da prisão do agente, tendo em vista o histórico e o risco que a vítima corre. As circunstâncias, aliadas ao histórico de violência já existente, indicam necessidade da prisão preventiva do autuado para preservar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. (...)"

Não obstante as razões expendidas pela nobre Julgadora, a Defesa não pode concordar com a manutenção da prisão do requerente, eis que tais fundamentos não se sustentam.

A citada decisão, a despeito de mencionar circunstâncias que justificariam a periculosidade do agente, invoca, tão somente, **argumentos unilaterais** referentes à vítima a fim de subsidiar o enclausuramento com base no resguardo da ordem pública e da integridade física e psíquica da suposta ofendida.

Ora, no presente caso, não há que se falar em prisão como garantia do resguardo da integridade da vítima. Isto porque, ao relatar os fatos que deram origem a prisão em flagrante do denunciado, **a própria vítima** consignou o seguinte:

"(...) Que na data de hoje, ao sair da Academia de Vigilantes, na ENDEREÇO,

estacionamento de uma academia de formação de vigilantes, onde frequenta um curso, por volta das 21h00min, na hora do intervalo, um vigilante lhe avisou que havia uma pessoa cercando seu carro, e ao verificar reconheceu a pessoa de FULANO, e ao tentar entrar no automóvel foi impedida por seu ex porta companheiro que puxou a automóvel, e intimando-o para entrar no carro, e afirmando que não iria embora sozinho, forcando sua entrada no veículo. Oue a declarante não aceitou e correu de volta para a Academia. Que passados alguns minutos a PMDF chegou ao local e abordou o seu ex companheiro sentado no capô de seu carro. (...)"

Percebe-se, então, que **não houve nenhum ato de violência ou grave ameaça por parte do acusado**.

Inobstante, é certo que, a pedido da vítima, seria possível o deferimento de medidas protetivas a fim de cessar a perturbação que ela alega sofrer. Entretanto, <u>o autuado não foi intimado, em nenhum momento, do eventual deferimento anterior de medida protetiva em favor da vítima</u>, razão pela qual não se mostra razoável o decreto prisional sob a mera <u>suposição</u> de que, solto, o acusado – **primário** – descumpriria tais medidas.

Assim, cumpre ressaltar que o fato apurado na aludida ocorrência policial <u>não compreende qualquer descumprimento de medida protetiva por parte do acusado, uma vez que não haviam medidas vigentes</u>.

Ademais, conforme o relato vitimário, a ofendida já havia acionado o Poder Judiciário anteriormente, requerendo medidas protetivas em seu favor e, assim, ela já tinha conhecimento de como proceder caso fosse importunada novamente, de modo que a conduta adotada por ela não condiz com a de alguém que se sente em risco. Isso porque, a se considerar a veracidade de suas alegações, a polícia não foi por ela novamente procurada após a

expiração do prazo das protetivas que informou haver requerido.

Com efeito, sabe-se que o risco é avaliado pela vítima. Entretanto, a vítima juntou na delegacia cópias de **diversas** mensagens trocadas entre ela e o ora requerente, demonstrando, assim, que não há qualquer temor por parte dela. Isto porque, caso a vítima de fato se sentisse ameaçada de alguma forma, as mensagens juntadas por ela indicariam que ela própria se colocou, por diversas vezes, em situação de risco, revelando hipótese, no mínimo, contraditória.

Ora, quem se sente em perigo, a ponto de acionar o Estado para garantir a sua proteção, não tem por costume ficar trocando mensagens em clima de descontração com o seu ofensor.

Não se pretende, com tais argumentos, questionar as medidas protetivas eventualmente impostas, mas, tão somente, demonstrar que a manutenção da prisão do acusado se mostra descabida, uma vez que a segregação cautelar é medida *ultima ratio* e a Defesa entende que a excepcionalidade necessária não está presente *in casu*.

Da forma como está fundamentada a decisão, a prática de qualquer ato em contexto de violência doméstica, independentemente das circunstâncias que o cercaram, sempre representaria perigo para a ordem pública a ensejar a decretação da prisão preventiva, com o que não se pode concordar.

Assim, embora a i. Magistrada tenha fundamentado a prisão do autuado na garantia da ordem pública, é de se notar que a gravidade dos delitos dos quais está sendo acusado não reflete em si a necessidade da custódia cautelar, vez que **não há qualquer menção à agressividade especial que extrapolaria as condições usuais dos supostos delitos praticados nas mesmas circunstâncias**.

A conduta supostamente praticada pelo acusado não

justifica o decreto prisional, pois não trouxe qualquer risco para a vítima. O deferimento de novas medidas protetivas e a consequente intimação do acusado, por ora, é providência suficiente para garantir a integridade da vítima, de modo que, ao tomar conhecimento da ordem judicial, o acusado passará a cumprir integralmente os termos estabelecidos.

Nesse sentido, é necessário repisar que o autuado nunca foi intimado do deferimento de qualquer medida protetiva em seu desfavor. Além disso, é <u>primário</u>, não tendo registros anteriores de envolvimento em fatos envolvendo a vítima FULANO ou qualquer outra. Trata-se, pois, de conduzido <u>a quem nunca foi dada a oportunidade de pautar sua conduta em conformidade com qualquer mandamento jurisdicional prévio, como seria o caso do deferimento de medidas protetivas diversas da prisão.</u>

Ainda, insta registrar que a prisão preventiva deve observar o **princípio da homogeneidade** entre o encarceramento cautelar e o eventualmente fixado pela sentença condenatória. Raciocínio contrário, a prisão deveria ser mantida mesmo após a prolação condenatória, uma vez que o risco para a integridade da ofendida estaria configurado, conclusão que, além de desarrazoada, não atende aos parâmetros normativos.

Destaca-se ainda que, conforme termo de declarações anexo, prestado pela Sra. FULANO, genitora de Jefferson, trata-se de autuado que, além de primário, possui domicílio certo - diverso daquele da ofendida - e atividade laboral.

Além disso, apresenta condições de saúde que demandam <u>cuidados ortopédicos</u> especiais (relatório médico anexo), os quais, por certo, não receberá no Centro de Detenção Provisória.

Portanto, diante do exposto, requer a Vossa Excelência a revogação da prisão preventiva do requerente, diante das razões

acima expostas, com a expedição do devido alvará de soltura, e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público